

PROCESSO nº 1143/88

INFORMAÇÃO nº 111/88

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

Informação da 8ª Inspeção de Controle Externo do DACEX, do Conselho de Contas dos Municípios, sobre as Contas do Município de Novo Oriente, referentes ao exercício financeiro de 1987.

De conformidade com o que determina a Constituição Constitucional nº 21, de 16/01/85 em seu art. 196, nº X, combinado com o art. 63, nº VIII da Lei Orgânica dos Municípios do Ceará, o Presidente da Câmara Municipal de Novo Oriente en caminhou a este Conselho, a prestação de Contas daquela Prefeitura referente ao exercício financeiro de 1987.

Procedida análise nas diversas peças que compõem o processo em evidência e através da Inspeção realizada no Município, chegamos aos seguintes resultados:

1- DOCUMENTOS OMISSOS:

Não constam dos autos a relação da Dívida Ativa inscrita no exercício, no valor de Cz\$ 177.862,75 e os extratos bancários correspondentes ao mês de dezembro de 1987.

2- DO ORÇAMENTO:

A Lei Municipal nº 247, de 13 de novembro de

1986, estimou a Receita e fixou a despesa em Cr\$ 40.780.000,00 (quarenta milhões, setecentos e oitenta mil cruzados).

**3- RESULTANTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EXTRAORÇAMENTÁRIA:**

**3.1- Receita Orçamentária e Extraorçamentária:**

Os números representativos do Balanço Geral estão em perfeita coordenação com os componentes das Receitas do Município analisados, quais sejam: talões expedidos no exercício, Diário, Livro Caixa e outros documentos.

Todas as dúvidas que surgiram durante o acompanhamento da execução orçamentária e extraorçamentária, foram devidamente esclarecidas na Inspeção.

**3.2- Transferências da União**

Os quantitativos recebidos pelo Município durante o exercício de 1987, relativos as transferências da União, que constam da Relação do Tribunal de Contas da União, não estão de acordo com os registros do Balanço Geral e avisos bancários anexos aos autos.

Transcrevemos abaixo, os valores encontrados:

	<u>BALANÇO</u>	<u>RELAÇÃO TCU</u>	<u>EXTRATOS</u>
<u>F.P.M</u>	<u>24.075.336,13</u>	<u>23.058.668,40</u>	<u>24.075.336,13</u>
<u>COTA-PARTE IULCIG</u>	<u>378.397,19</u>	<u>330.331,18</u>	<u>378.397,19</u>
<u>Ad. IULCIG</u>	<u>45.003,25</u>	<u>143.460,75</u>	<u>45.003,25</u>

**3.3- Não retenção do Imposto de Renda:**

Da total descumprimento ao que determina o § 2º do art. 24 da Constituição Federal, em 1987 o Município de Novo Oriente não efetuou as retenções do Imposto de Renda de seus servidores.

**3.4. Da Despesa Orcamentária e Extraorcamentária:**

Com referencia ao exame das despesas realizadas no exercício de 1987, temos a informar que os números afixados no Balanço Geral estão em consonância com os registros assinalados no Diário, Razão, Livro Caixa e Fichas de Controle de empenhos.

Determinadas dúvidas de possíveis incorreções foram plenamente esclarecidas, permanecendo as que se seguem:

**3.4.1. Ausência de Licitação (art. 2º do Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.86).**

- Doc. 106/03 - Credor: Cicero Martins de Sousa  
Valor: Cz\$ 58.000,00
- Doc: 131/03 - Credor: Refitica São Paulo Ltda  
Valor: Cz\$ 27.398,00
- Doc. 411/06 -- Credor: José de Melo Cavalcante  
Valor: Cz\$ 20.880,00

**3.4.2. Empenho "a posteriori" (art. 60 da Lei 4.320/64)**

- Doc. 115/03 - Credor: Magalhães e Gomes Ltda  
Valor: Cz\$ 2.900,00
  - Empenho - 16.03.87
  - Recibo e
  - Nota Fiscal - 06.03.87.

3.4.3. Classificação Indevida - (Adendo I à Portaria SOP 008, de 04.02.85.

-Doc. 200/04 - Credor: Hospital Regional José de Oliveira Camerino: Valor: Cz\$ 1.261,00:

-Errônea.....3120

-Correta.....3130

-Doc. 846/10 - Credor: AGRIFÉRTIL-Máquinas e Motores Ltda  
Cz\$ 10.000,00

- Erronea.....4110

- Correta.....4120

Doc. 962/11 - Credor: Dr: Fc Gomes Reinaldo Cz\$ 12.500,00

- Erronea.....3120

- Correta.....3130

Doc. 446/06 - Credor: Ipi Brasília Cargas Ltda Cz\$ 1.045,00

- Erronea.....3120

- Correta.....3130

-Doc. 783/09 - Credor: Farmácia dos Pobres

- Erronea.....3120

- Correta.....3130

3.4.4. Ausência de data no recibo

-Doc. 939/11 - Credor: Gráfica Continental Ltda  
Valor: Cz\$ 45.885,00

-Doc. 985/11 - Credor: P. Nogueira & Cia Ltda Cz\$ 3.966,00

3.4.5. Ausência de data nas propostas licitatórias

-Doc. 1097/12 - Credor: COLDEX - Ar Condicionado Ltda  
Cz\$ 97.980,00

-Doc. 376/06 - Credor: José Alves da Cruz Neto  
Cz\$ 28.161,00

3.4.6. Ausência de procuração dando poderes a terceiros para receberem por quem de direito:

- Documentos de n.ºs: 349/05, 347/05, 664/08, 663/08, 657/08, 785/09, 923/10, 919/10, 935/11, 1059/11, 1168/12, 1152/12, 1155/12 e 1172/12.

3.4.7. Constatamos, quando da análise da documentação comprobatória da despesa de 1987, que o Município de Novo Oriente vem pagando hospedagens e aluguel de Casa para Policiais, alimentação e pousada para técnicos da SUCAM e outras despesas dessa natureza, perfazendo um total de **Cz\$ 67.250,00.**

3.4.8. O documento nº 153/03, tendo como credor: AUTOMIQ- no valor de Cz\$ 11.899,00, trata da aquisição de materiais e prestação de serviços. Entretanto, só foi extraída uma nota de empenho, cuja classificação é 3120 (material de consumo).

Vale ressaltar que a parte relativa ao serviço, deveria ter sido empenhada em 3130.

3.4.9. Divergência entre os valores da nota de empenho, recibo e nota fiscal:

- Doc: 321/05 - Credor: Casa dos Tratores

- Vr: Empenho e nota fiscal	Cz\$ 6.600,00
- Vr: Recibo	<u>Cz\$ 6.800,00</u>
- Diferença	Cz\$ 200,00

- Doc. 1009/11 - Credor: P. Gomes de Freitas & Cia

Cz\$ 12.380,00

- Empenho e recibo	Cz\$ 12.380,00
- Nota Fiscal	<u>Cz\$ 12.350,00</u>
Diferença	Cz\$ 30,00

**3.4.10. Fracionamento de Despesa**

Docs. 640 e 650/08 - Credor: ECPAL-Enquel Com. de peças para Autos Ltda - Valores: Cr\$ 11.950,00 e Cr\$ 12.600,00.

3.4.11. Grande parte das notas de empenho foram expedidas sem a discriminação dos diversos materiais adquiridos e/ou de sua destinação, fato este que nos impossibilita de realizar uma análise mais eficaz da prestação de Contas do exercício de 1987.

3.4.12. Outra constatação feita foi a das portarias concessivas de diárias sem a especificação do período de afastamento dos beneficiários, bem como da natureza dos serviços a serem executados.

3.4.13. Ao Município é vedado contrair obrigação através de títulos de créditos, sem a autorização da Câmara dos Vereadores, conforme o inciso VIII de art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27.02.67. Tal exigência não vem sendo cumprida pelo município ora focalizado, conforme alguns exemplos arrolados a seguir:

- Documentos nºs: 241/04, 242/04, 380/06, 529/07, 556/07, 1140/12, totalizando a quantia de Cr\$ 42.139,83.

3.4.14 Créditos Especiais e Suplementares podem ser abertos depois de 1º de abril e 1º de julho, respectivamente. No entanto, o município de Novo Oriente apresentou "DESPEAS A REGULARIZAR" até o mês de agosto do exercício em exame.

3.4.15. Divergência de valores entre a nota de empenho e recibo:

- Doc. 852/10 - Credor: FZi-Comercial Ltda
  - empenhada...Cz\$ 4.192,00
  - pago.....Cz\$ 4.142,00
  - Diferença...Cz\$ 50,00
- Doc. 923/10 - Credor: Diversos
  - empenhada.....Cz\$ 483.287,50
  - pago.....Cz\$ 503.287,50
  - diferença.....Cz\$ 20.000,00
- Doc. 321/05 - Credor: Casa dos Tratores
  - empenhada.....Cz\$ 6.600,00
  - pago.....Cz\$ 6.800,00
  - diferença.....Cz\$ 200,00

#### 4- SUBSÍDIOS DOS VEREADORES:

Conforme levantamento feito através das folhas de pagamento de subsídios dos Srs. Vereadores, observamos que os valores percebidos por eles em 1987, estão dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação em vigor.

#### 5- CONTABILIDADE

##### 5.1- Escrituração

De acordo com exame feito nos registros contábeis existentes naquela Prefeitura, constatamos o seguinte:

- a) O Município de Novo Oriente utiliza as Partidas Dobradas como método de escrituração contábil;
- b) Os registros contábeis foram realizados de conformidade com a documentação comprobatória da receita e da despesa e dos recursos diversos. Para esse fim, foram utilizados todos os documentos necessários, sendo eles: livro Caixa, Razão, Diário, Fichas de Controle de empenhos, etc.

A Comissão de Inspeção, no entanto, observou algumas falhas e/ou omissões, que a seguir são comentadas:

DIÁRIO - No que se refere ao Diário, tivemos a oportunidade de observar que:

- I- Não estava encadernado; e
  - II- Os termos de abertura e encerramento não foram devidamente assinados pelo Sr. Prefeito.
- c) As fichas de registro e controle dos créditos orçamentários foram abertas de acordo com as especificações do orçamento e dos créditos adicionais.
  - d) Os bens patrimoniais do Município estão parcialmente registrados com imperfeições, que não atende, absolutamente, as recomendações contidas na Instrução Normativa nº 03/81 CCM.

Conseqüentemente, o controle apenas pode ser verificado pela Comissão, através das relações constantes do presente processo;

e) O Município também não vem seguindo orientação deste Conselho, quanto ao controle da Dívida Ativa.

Os registros constantes do livro existente, não seguem os mínimos princípios essenciais e exigidos pela legislação vigente.

## 6- BALANÇO GERAL

### 6.1- Balanco Orçamentário

O Balanço Orçamentário apresenta-se perfeitamente enquadrado com os demais componentes do Balanço Geral.

A receita arrecadada no exercício totalizou a



quantia de Cr\$ 34.479.750,16 e as autorizações de despesa atingiram o montante de Cr\$ 40.780.900,00, discriminados da seguinte forma:

- Créditos Orçamentários e Suplementares.....Cr\$ 38.885.605,40
- Crédito Especial.....Cr\$ 1.894.354,60

A fonte de recurso indicada na abertura dos créditos acima citados, foi a anulação de dotações.

Porém, a execução orçamentária desenvolvida no decorrer de 1987 foi prejudicada pelo o que foi exposto nos itens 3.2, 3.3 e 3.4.15 e por ter sido aberto crédito Suplementar no dia 01.07.87, através do Decreto nº 009, em descondiência ao prazo estipulado pela Lei Orgânica dos Municípios de Ceará, em seu art. 109.

6.2. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro está corretamente posicionado sob o aspecto numérico e da seguinte forma:

-Saldo do exercício anterior	-	Cr\$	8.032,50
-Receita Orçamentária e extra	-	Cr\$	41.906.809,03
-Despesa Orçamentária e extra	-	Cr\$	41.602.564,50
-Saldo para o exercício seguinte		Cr\$	312.277,03

Ocorre que o narrado nos itens 3.2, 3.3 e 3.4.15 desta informação, comprometem a apuração final dos resultados demonstrados neste anexo.

Quanto aos saldos de Bancos demonstrados no Balanço em referência, não foram comprovados por ocasião da Inspeção ali realizada, por inexistência dos extratos bancários, o que nos impossibilitou atestar a autenticidade dos mesmos.

**6.3- Balanco Patrimonial e Demonstração das Variações**

Os saldos das contas patrimoniais foram devidamente computados as mutações ativas e passivas ocorridas no exercício de 1987, resultando num Ativo Real Líquido do Município na quantia de Cr\$ 11.684.046,34.

No entanto, as falhas comentadas sob os itens do Balanço Orçamentário e Financeiro, também repercutem negativamente na estruturação do Balanço Patrimonial, alterando assim o Ativo Financeiro, com repercussão no ARL.

**7- CERTIFICADO COM RESSALVA**

Certificamos que o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Novo Oriente está com seus números perfeitamente coordenados entre si, sob o aspecto numérico.

Entretanto, as falhas e/ou omissões comentadas nesta informação, repercutem negativamente no posicionamento assumido pelo Município em 31 de dezembro de 1987, quanto aos resultados apurados em seus balanços orçamentário, financeiro e patrimonial.

**8- APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO.**

Conforme observamos no quadro de fls. 10, o Município aplicou corretamente os percentuais exigidos pela legislação em Ensino de 1º Grau e Manutenção/Desenvolvimento do Ensino, com recursos provenientes da Receita Tributária, Impostos e FPM.

Com referência aos 6% (seis por cento) do FPM em Saúde e Saneamento, conforme determinação do art. 25 da Constituição Federal, o mencionado quadro não demonstra tal

aplicação, nos impossibilitando de fazer qualquer afirmação sobre o assunto.

É o que temos a informar  
à Se Inspecção de Controle Externo do DAGEX, do  
Conselho de Contas dos Municípios, em Fortaleza, 13 de julho  
de 1988.

COMISSÃO INSPECTORA

*A. Almeida*  
Ana Paula Bezerra de Almeida - Presidente

*P/ I. Tavora*  
Idalina Colares Tavora - Membro

*sp/ H. S. de Carvalho*  
Hélida Maria S. de Carvalho - Membro

VISTO:

*I. P. Teófilo de Almeida*  
Ivone Pimenta Teófilo de Almeida  
Diretora do Departamento Auxiliar  
de Controle Externo

Processo nº 1143/88  
Interessado: Câmara Municipal de Novo Oriente  
Informação nº 111/88-t

### LAUDO DE AVALIAÇÃO

#### 1.0. Objetivo do Laudo

Trata o presente Laudo, das avaliações de obras construídas pela Prefeitura Municipal de Novo Oriente, durante o exercício de 1987.

#### 2.0. Síntese Discriminativa

Com base na documentação constante do exercício de 1987, bem como verificação "in loco", por ocasião da VTA (Vistoria Técnica para Avaliação), inspecionamos as seguintes obras:

2.1. Construção de 1.217,3m<sup>2</sup> de calçamento em pedra tosca e 190,20m de meio fio na Rua Álvaro Coelho.

2.2. Adaptação de um prédio para Posto Telefônico, localizado na sede do Município.

2.3. Construção do Grupo Escolar Lagoa do Tigre.

2.4. Restauração do Centro de Abastecimento, incluindo a Divisão do Setor 13 em 2 boxes.

#### 3.0. Resultado Geral das Obras avaliadas.

3.1. Obras: Calçamento e meio fio na Rua Álvaro Coelho:

- Valor contabilizado.....	Cz\$ 348.029,00
- Valor avaliado.....	Cz\$ 342.745,00
- Diferença.....	Cz\$ 5.284,00

## 3.2. Obras Poste Telefônico:

- Valor contabilizado.....Cr\$ 951.938,00
- Valor avaliado.....Cr\$ 875.325,70
- Diferença.....Cr\$ 76.612,30

## 3.3. Obras Grupo Escolar Lagoa do Tigre:

- Valor contabilizado.....Cr\$ 2.157.752,00
- Valor avaliado.....Cr\$ 1.966.793,30
- Diferença.....Cr\$ 190.958,70

## 3.4. Obras Restauração do Centro de Abastecimento:

- Valor contabilizado.....Cr\$ 290.812,10
- Valor avaliado.....Cr\$ 124.857,40
- Diferença.....Cr\$ 165.954,70

## 4.0. Observação:

No valor contabilizado, nas obras de restauração do Centro Abastecimento, estão computados os documentos n.ºs. 106/03, 465/07 e 673/09.

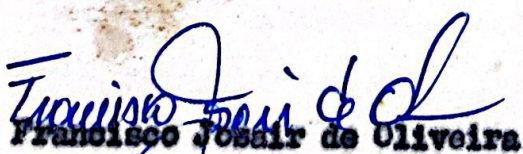
5.0. Método de Avaliação:

As obras aqui citadas, foram avaliadas pelo método do custo de reprodução.

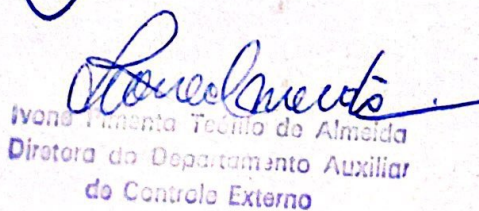
Divisão de Engenharia do DACEX, do Conselho de Contas dos Municípios, em Fortaleza, 1º de agosto de 1988.

  
Airanio Martins Soares

Engº Civil - CREA 8190/D, 9º Reg.

  
Francisco Josair de Oliveira

Engº. Civil - CREA 4528/D, 9º Reg.

  
Ivone Fiamenta Teófilo de Almeida  
Diretora do Departamento Auxiliar  
do Controle Externo

PRS/

PROCESSOS N<sup>os</sup> 1143/88, 3344/88 e 3380/88  
INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR N<sup>o</sup> 213/88  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

Súmula - A mesma da informação n<sup>o</sup> 111/88 às  
fls. 64 dos autos.

Em cumprimento à diligência determinada por este Conselho, de acordo com o ofício n<sup>o</sup> 071/88 de fls. 123, o Sr. Otávio Rodrigues Cavalcante - Prefeito Municipal de Novo Oriente, apresentou os documentos e as justificativas que julgou necessárias ao saneamento das falhas encontradas em sua Prestação de Contas, referente ao exercício de 1987.

Após a devida observação nas novas peças integrantes do presente processo, passamos a informar:

01. DOCUMENTOS OMISSOS

Os documentos omissos, anteriormente, no caso a relação da Livrada Ativa inscrita no valor de R\$ 177.862,75 e os extratos bancários do 31 de dezembro de 1987, encontram-se agora às fls. 126 - 133 dos autos.

02. TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Os valores contabilizados correspondentes às Transferências da União e aqueles integrantes dos extratos bancários coincidem plenamente. As diferenças que foram demonstradas no quadro de fls. 57 deste processo, entre a relação do TCU e os registros do Balanço Geral e extratos bancários, são provenientes de recursos do ano de 1986 que foram contabilizados em 1987 e de 1987 que estão na contabilidade de 1988.

### 03. NÃO RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA:

De conformidade com a justificativa apresentada às fls. 123 deste processo, o Sr. Prefeito do Município de Novo Oriente alega que não foi efetuado desconto dos servidores, em favor do Imposto de Renda, pelo fato dos valores de remuneração dos funcionários não atingirem o teto determinado para esse fim.

Entretanto, é bom lembrar que outras pessoas, ocupantes de Cargos de Confiança da Administração ou eletivos não sofreram descontos em suas folhas de pagamento, em descumprimento à legislação em vigor.

### 04. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO

Conforme consta às fls. 66 - item 3.4.1, acusamos a ausência de H citação nos seguintes processos:

- Doc. 106/03 - Credor: Cícero Martins de Sousa
  - Valor - Cz\$ 58.000,00
  - Referente a serviços de recuperação do Centro de Abastecimento Municipal;
- Doc. 131/03 - Credor: Retifica São Paulo
  - Valor - Cz\$ 27.398,00
  - Aquisição de peças para veículos
- Doc. 411/06 - Credor: José de Melo Cavalcante
  - Valor - Cz\$ 20.880,00
  - Aquisição de materiais diversos

Pelo visto nenhuma das despesas discriminadas acima possui característica daquelas constantes no item IV do art. 22 do Decreto-Lei 2.300, de 21.11.1986.

Dessa forma, as referidas despesas deveriam ter sido feitas com a adoção de processos licitatórios.

**05. EMPENHO "A POSTERIORI"**

Considerando que o doc. 115/03, tendo como Credor: Magalhães A Gomes Ltda - no valor de R\$ 2.900,00 é portador de empenho "a posteriori" com forma informação de fls. 64, nesta ocasião reafirmamos o que foi dito anteriormente.

**06. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA**

Quanto aos 5 (cinco) documentos enumerados como portadores de notas de empenho com classificações indevidas, este é um fato reconhecido pelo próprio Chefe de Poder Executivo daquele Município.

**07. AUSÊNCIA DE DATA NO RECIBO.**

Em nossa informação inicial citamos dois documentos, cujos recibos não se encontravam datados.

Nesta fase, o Sr. Gestor Municipal afirma que os mencionados documentos foram complementados com a mesma data de quitação registrada no livro Caixa e demais Controles Contábeis, objetivando corrigir a omissão, o que para nós não pode ser alegado intempestivamente.

**08. AUSÊNCIA DE DATA NAS PROPOSTAS LICITATÓRIAS**

Este caso é semelhante ao ocorrido no item 07 -- AUSÊNCIA DE DATA NO RECIBO. Apenas após a concessão da diligência foram afixadas as datas nas propostas licitatórias dos documentos de nºs 1097/12 e 376/06, o que é injustificável, tornando aquelas propostas nulas sob o aspecto legal.

**09. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO SENDO PODERES A SERCEIROS PARA RECEBEREM POR JUÍZ DE DIREITO:**

Constatamos através da documentação em nosso poder também "in



loco", a ausência de diversas procurações, e que foi narrado às fls. 68 - item 3.4.6.

Tais procurações foram anexadas aos autos - fls. 134 - 148, somente depois do cumprimento da fase diligencial e é um caso a ser considerado por esta Corte de Contas, por ocasião do julgamento da presente prestação de Contas.

**10. DESPESAS DE OUTRAS ESFERAS DO GOVERNO.**

Com referência aos documentos relacionados como portadores de despesas de competência de outras esferas do Governo e pagas pela Município, afirma o Sr. Prefeito que em virtude dos serviços prestados em favor da Municipalidade e solicitação de algumas autoridades, fica impossível a recusa de tais custeios.

**11. DCG. 153/03 - VALOR: R\$ 11.899,00 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PRESTADOS, TENDO SIDO EXTRAÍDA APENAS UMA NOTA DE EMPENHO - 3120.**

A justificativa do Sr. Gestor Municipal é improcedente e aqui reafirmamos que a despesa não foi devidamente classificada.

**12. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE NOTA DE EMPENHO - RECIBO E NOTA FISCAL.**

Quanto à justificativa apresentada pelo Sr. Prefeito Municipal, referente ao doc. 321/05, tendo como Credor - Casa dos Tratores, é aceitável.

Entretanto, com referência ao recolhimento aos cofres municipais da quantia de R\$ 80,00 relativa as diferenças existentes entre os documentos n.ºs 1009/11 e 852/10, o cálculo efetuado não corresponde ao valor real das diferenças entre os 02 (dois) documentos.

Sobre o doc. 923/10 emmerado às fls.70 dos autos, temos a informar que persiste a diferença entre o que foi empenhado e o pago, pois a argumentação apresentada na diligência não tem fundamento.

### 13. FRAQUEJAMENTO DE DESPESA

As despesas constantes dos docs. n.ºs 640 e 650/08 referentes a aquisição de peças para veículos, tendo como único Credor - ECPAL - Esquiel Com. e Peças Para Autos Ltda, somaram R\$ 24.550,00, caso que necessitaria de um processo licitatório.

Se a mencionada despesa foi fragmentada através de 02 (dois) empenhos com datas muito próximas, é evidente que se pretendeu evitar a licitação.

Não consideramos procedente a explicação ora apresentada pelo Sr. Prefeito.

### 14. NOTAS DE EMPENHOS SEM DISCRIMINAÇÃO DOS MATERIAIS E DESTINAÇÃO.

A ocorrência frequente em 1987 de notas de empenho redigidas sem a especificação e destinação dos materiais é um fato incontestável.

O Chefe do Poder Executivo do Município ora focalizado argumenta que agiu dessa forma, por não existir dispositivo legal regulando a matéria e que apenas depois do recebimento da orientação do DAFEM - deste Conselho, que o Setor Contábil passou a proceder corretamente.

No entanto, o DACEX vem há bastante tempo solicitando das Prefeituras que o histórico das notas de empenho apresentem maior clareza, a fim de que possamos coletar e agrupar despesas, fato imprescindível para o alcance de uma maior eficácia na análise de uma Prestação de Contas.

06

**15. PORTARIAS SEM ESPECIFICAÇÃO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS E MATÉRIA DOS SERVIÇOS**

Com referência a omissão do período de afastamento dos beneficiários e objetivo da viagem no texto das portarias de cancelamento de 1967, a justificativa oferecida pelo Diretor do Município do Novo Oriente é que a Orientação do DATEN só foi emitida em abril de 1968, não atingindo o período em evidência.

É lúcido que se ressalte que esta já foi a 2ª Orientação expedida pelo CCA através de seu Departamento de Assistência Técnica aos Municípios. A primeira foi expedida em maio de 1967, razão pela qual esta Inspeção tem que, em sua informação, a falta de observância à supra citada orientação.

**16. TÍTULOS DE CRÉDITO**

A fim de eliminar qualquer dúvida sobre o posicionamento assumido por esta Inspeção em nossa informação inicial em fls. 69 - item 3.4.13, a cerca da vedação ao Município de contrair obrigações através de títulos de Crédito, esclarecemos que a Resolução nº 92 do Senado Federal veda aos Estados, Municípios ou suas Fundações e entidades da administração indireta assumir obrigações com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante emissão ou aceite de duplicatas ou qualquer operações similares.

A nota de empenho é o único instrumento válido para o reconhecimento dos compromissos do Poder Público com terceiros.

Nestas circunstâncias, não podemos aceitar as justificativas do Sr. Prefeito Municipal.

**17. DESPESAS A REGULARIZAR**

Acusamos em nossa informação inicial que o Município utilizava despesas a regularizar, isto é, processou e pagou despesas com recursos orçamentários até o mês de agosto de 1967.

É elementar, que os Créditos Suplementares podem ser abertos depois de 1º de julho. A constatação deste fato indica que o Setor Contábil daquele Município não vem zelando pelo aprimoramento dos seus trabalhos, preferindo utilizar o mais cômodo no processamento das despesas, de uma forma não muito aconselhável, quando o óbvio deveria ser seguir os ditames da Lei Orgânica dos Municípios.

## 18. CONTABILIDADE

Quanto às omissões apontadas por esta Inspeção, diz o Sr. Prefeito que por um lapso deixou de assinar os termos de abertura e encerramento do Diário, e que fez nesta ocasião, e que o devido registro e controle da Divisão Ativa e dos Bens Patrimoniais serão normalizados no exercício de 1988.

Com relação ao não encadernamento do Diário, nenhum comentário foi feito pelo Gestor Municipal.

O assunto está posicionado às fls. 71 dos autos.

## 19. Decreto nº 009, de 01 de julho de 1987.

O Chefe do Poder Executivo abriu Créditos Suplementares, no valor de Cr\$ 1.940.000,00, através do Decreto nº 009, datado de 1º de julho de 1987.

O art. 105 da Lei Orgânica dos Municípios estabelece que os Créditos Suplementares só poderão ser abertos depois de 1º de julho, e que não foi observado.

A argumentação ora oferecida pelo Prefeito não tem respaldo legal.

## 20. BALANÇO GERAL

### 20.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Os valores afixados neste Balanço correspondem efetivamente às receitas e despesas orçamentárias desenvolvidas em 1987. 08

Entretanto, no transcorrer da execução orçamentária houve falhas e omissões que desfiguraram os resultados finais demonstrados neste Balanço, quais sejam:

- I - A não retenção do Imposto de Renda que agiu negativamente na arrecadação própria do Município;
- II - A abertura de Crédito Suplementar no valor de Cr\$ . . . . 1.940.000,00, através do Decreto nº 009, datado de 1º julho de 1987;
- III - Despesas Empenhadas a maior, conforme os documentos nºs 1009/11 e 852/10.

#### 20.2. BALANÇO FINANCEIRO:

O Balanço Financeiro também está perfeitamente coordenado, sob o aspecto numérico, com os demais quadros do Balanço Geral.

Os extratos bancários recém-anexados aos autos, coincidem com os registros do quadro em evidência.

No entanto, falhas e omissões que aconteceram durante a execução financeira, tornam irreais alguns resultados ali registrados, de conformidade com o que segue:

- I - A receita própria do Município sofreu prejuízo, pelo fato de não ter sido retido o Imposto de Renda;
- II - As diferenças, embora pequenas, existentes entre despesas empenhadas e pagas, enumeradas nesta Informação.

#### 20.3. BALANÇO PATRIMONIAL E VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Os saldos patrimoniais de exercício de 1986, foram devidamente incorporados às mutações ocorridas em 1987, sem nenhum erro na computação dos

valores.

09

Entretanto, os ilícitos comentados sobre a execução orçamentária e financeira, analisados principalmente sob o aspecto da observância às leis, sem dúvida atuaram negativamente nos resultados patrimoniais demonstrados no Balanço Geral.

CERTIFICADO COM RESSALVA

Por tudo que foi comentado nesta informação, certificamos que o Balanço Geral de Novo Oriente, não demonstra com realismo os resultados finais desenvolvidos durante aquele exercício, de suas operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais.

OBRAS

Com referência às diferenças apontadas pela Divisão de Engenharia entre os valores contabilizados e aqueles avaliados, deixamos o assunto a Cargo da Divisão Competente.

É o que temos a informar.

3ª Inspeção de Controle Externo do DACEX, do Conselho de Contas dos Municípios, em Fortaleza, 07 de novembro de 1988.

*APA Almeida*  
Ana Paula Bezerra de Almeida

Inspetora

VISTO:

*Ivone Fimenta Teófilo de Almeida*  
Ivone Fimenta Teófilo de Almeida  
Diretora do Departamento Auxiliar  
de Controle Externo

Data: 10/11/88.

PROCESSOS n.ºs. 1143, 3344/88  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE  
INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR n.º 213/88-e

Tendo em vista a justificativa à P/C de 1987, da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, no tocante a obras, a Divisão de Engenharia deste Conselho tem a informar o seguinte:

Muito embora o Sr. Costor Municipal tenha afirmado em sua justificativa, que a documentação de obras da Prefeitura fora acompanhada, por um profissional graduado e devidamente registrado, esta Divisão não considera justificada a diferença apontada, na comparação de valor contabilizado e avaliação da obra "restauração do Centro de Abastecimento". Diante da ausência de qualquer outra consideração, que possa justificar a citada divergência, nos parece justo, reiterar Laudo de Avaliação, às fls. 114,115 da Prestação de Contas em questão.

Divisão de Engenharia do DACEX, do Conselho de Contas dos Municípios, em Fortaleza, 01 de novembro de 1988.

*Afranio Martins Soares*  
Afranio Martins Soares  
Eng.º Civil-CREA 8490/D, 9.º Reg.

*Francisco Josair de Oliveira*  
Francisco Josair de Oliveira  
Chefe da Divisão de Engenharia

*Luiz Roberto de Almeida*  
VISTO: Ivone Fátima Teófilo de Almeida  
Diretora do Departamento Auxiliar  
de Controle Externo